



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000022/2006-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.649 – 1ª Turma Especial
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria AI - IRPJ
Recorrente SERGIO FERREIRA DE FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 527, 529 e 530, III).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lavrados em 28/09/2006 (fls. 127 a 158), que constituíram o crédito tributário no montante total de R\$ 89.206,87, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas no ano-calendário 2004, descritas no folha de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Autos de Infração.

De acordo com o relato da auditoria fiscal trata-se de empresa individual que optou, no ano-calendário 2004, pela apuração dos resultados com base no lucro presumido e na respectiva DIPJ do período declarou ter auferido receitas apenas nos 2º., 3º. e 4º. trimestres do ano-calendário.

No curso dos trabalhos a empresa teria sido intimada a apresentar sua escrituração contábil ou Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, além de extratos bancários do período fiscalizado. De posse da documentação a fiscalização constatou que o Livro Caixa apresentado não continha o registro de toda a movimentação financeira retratada nos extratos bancários. A contribuinte foi, então, intimada a justificar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes bem como a refazer a escrituração do Livro Caixa de modo a abranger toda a movimentação financeira.

A contribuinte não teria apresentado justificativas a respeito dos depósitos bancários e, no novo Livro Caixa re-escriturado também não fora contemplada toda a movimentação financeira constante dos extratos bancários apresentados à auditoria. Por tais fatos a empresa foi autuada por omissão de receitas e teve seu lucro do ano-calendário 2004 arbitrado, em face de a escrituração do Livro Caixa permanecer em desacordo com as normas legais.

Cientificada das exigências em 28/09/2006, a empresa apresentou impugnação tempestiva, na qual contesta apenas a forma de apuração dos resultados, pelo lucro arbitrado, concordando com a omissão de receitas apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Analisando o litígio a 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou os lançamentos procedentes em parte. Quanto ao arbitramento dos lucros consignou que a exigência nesses moldes estaria justificada em face de a escrituração mantida pela empresa não refletir toda a sua movimentação financeira. A parcela exonerada se refere ao desconto dos valores exigidos, das parcelas recolhidas espontânea e tempestivamente com base no lucro presumido.

Notificada da decisão, em 23/10/2008, como demonstra a cópia do AR à fl. 273, apresentou a contribuinte, em 20/11/2008, o recurso voluntário de fls. 274 a 278 no qual argúi, resumidamente, que a documentação apresentada ao fisco no decorrer da auditoria - extratos bancários e livro caixa - teria permitido a aferição do faturamento e a reconstituição do fluxo financeiro da empresa, ensejando inclusive, a apuração das receitas omitidas, não se justificando assim, o arbitramento do lucro por tratar-se de medida extrema, pugnando, ao final, pelo cancelamento das exigências.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

Delimitando-se o presente litígio cumpre observar que a matéria relativa à omissão de receitas de prestação de serviços apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada pela recorrente já se encontra consolidada na esfera administrativa e não se encontra em discussão nesta instância de julgamento.

As alegações de defesa voltam-se, apenas, contra a forma de apuração, pelo lucro arbitrado, dos valores exigidos.

Mérito.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS

O arbitramento dos lucros se justifica. A empresa, optante pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido fica obrigada a escriturar, ao menos, o Livro Caixa englobando toda a sua movimentação financeira.

A respeito, transcrevo os respectivos comandos do Decreto nº. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que tem por base os artigos 47 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 1º. da Lei nº. 9.430, de 1996:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver **Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária**

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei no. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei no. 9.430, de 1996, art. 1º.):

...

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

...

Dessa forma, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária. A escrituração do Livro Caixa nessas condições está dispensada apenas se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

No presente caso a empresa recorrente apresentou à auditoria o Livro Caixa que, entretanto, não refletia toda a sua movimentação financeira pois nele não foram escriturados, em sua totalidade, todos os créditos bancários recebidos em suas contas-correntes bancárias, o que foi admitido pela própria contribuinte que concordou com a exigência fiscal no que respeita à omissão de receitas de prestação de serviços apurada justamente com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas pela recorrente.

A auditoria fiscal, inclusive, concedeu oportunidade para que a recorrente efetuasse as devidas correções no Livro Caixa e, posteriormente, o apresentasse para análise, já com a escrituração de toda a movimentação financeira. A empresa, entretanto, não efetuou as correções e apresentou, novamente à auditoria fiscal, o Livro Caixa sem conter toda a sua movimentação financeira.

Dessa forma, os fatos apurados pelo agente fiscal determinavam a aplicação dos artigos 527, 529 e 530 do RIR/99, acima citados, pois a contribuinte se enquadrava na situação descrita no inciso III do artigo 530. A auditoria fiscal cumpriu, assim, as determinações da Lei. Agiu com plena legalidade e em respeito, também, ao comando do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaques acrescidos).

Note-se, ainda, *in casu*, que os fatos apurados pela auditoria fiscal que levaram ao arbitramento dos lucros da pessoa jurídica não foram modificados pela impugnação, e persistem até hoje, tendo em conta que até o presente momento a recorrente não dispõe de escrituração regular, com base nas leis comerciais e fiscais - assim como documentação que lhe dê suporte - que possibilitem a apuração dos tributos de acordo com as regras do lucro real. Dito de forma direta: a recorrente não apresentou, até esta data, escrituração completa de suas receitas na forma das leis comerciais e fiscais, ou ainda, Livro Caixa escriturado com toda a movimentação financeira da empresa.

E vale ressaltar. Ainda que a impugnante tivesse logrado providenciar escrituração contábil e fiscal nos termos das leis comerciais e tributárias, no prazo para apresentação de sua impugnação, ainda assim o arbitramento formalizado pela auditoria fiscal não seria invalidado. Não existe arbitramento condicional e nesse sentido já se encontra pacificada, de há muito, a jurisprudência deste órgão colegiado, como ilustro com as ementas de recentes julgados, adiante transcritas:

EMENTA: ARBITRAMENTO. ENTREGA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. Regularmente intimado durante a ação fiscal e não tendo atendido a fiscalização, foi necessário o arbitramento da base de cálculo. Não sendo possível lançamento condicional, não se permite rever aquele por entrega posterior de documentos.

Ac. no. 105-17.325 / 1º. C.C / 5ª. Câmara, em 13/11/2008 – DOU 09/03/2009.

EMENTA: IRPJ/CSLL. ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. INEFICÁCIA. Inexistindo o arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta de apresentação durante a ação fiscal restou plenamente caracterizada.

Ac. no. 102-48.560 / 1º. C.C. / 2ª. Câmara, em 24/05/2007 – DOU 23/11/2007.

Por derradeiro, cumpre observar que a única infração capitulada pela auditoria fiscal foi a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. O arbitramento dos lucros não é infração. Refere-se à forma de apuração do imposto que a Lei impõe, quando presentes determinadas condições. E foi a forma adotada para exigir os tributos devido sobre as infrações apuradas.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

